# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 451/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13198/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1990312 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE COXIM |
| **JURISDICIONADO** | : ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ,** Prefeito Municipal de Coxim, em face da Decisão Singular DSG–G.JD-3709/2019 (peça 32, fls.437-441, do TC/13198/2013), que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Após a interposição da peça recursal, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"III"** da referida decisão, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 39, fls. 448-452, do TC/13198/2013).

Assim, após a comprovação do pagamento, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação acerca da possibilidade da extinção e arquivamento do processo, que por meio do Parecer PAR-3ªPRC-9643/2020 (peça 11, fl.23-24) opinou pelo arquivamento do Recurso Ordinário tendo em vista a perda superveniente do interesse em recorrer (requisito de admissibilidade).

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria do recurso interposto pelo senhor **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente efetuou, recentemente, o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos item **"III"** da De-

cisão Singular DSG–G.JD-3709/2019, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 39, fls. 448-452, do TC/13198/2013).

Desse modo, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 **e** arquivado, segundo a regra do art. 11, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido:**

**I- extinguir** estes autos, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

**II- intimar** o resultado deste julgamento ao interessado, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

VCF